



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0049950-65.2026.8.19.0000

Embargante: Vera Lúcia Galvão Romano e Silva

Advogado: Geraldo Magela Alves

Embargado: Cláudio de Carvalho Borba

Embargado: Nair Dornelas

Advogado: Ismar Rocha Coelho Júnior

Relatora: Des^a. Renata Silveiras França

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado pela ora Embargante, uma vez que não ficou plenamente evidenciada a plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais (IE nº 76).

Aduz a Embargante (IE nº 80), em síntese, que a decisão foi omissa com relação às seguintes alegações: (i) existência de prejudicialidade externa; (ii) risco concreto de constrição da pensão e à subsistência da Agravante; (iii) cerceamento de defesa nos autos originários; e (iv) necessidade de intervenção do Ministério Público em virtude de situação de risco vivenciada por pessoa idosa. Diante disso, aduz que a necessidade de integração da decisão decorre de fundamentação insuficiente, motivo pelo qual deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

No que tange à prejudicialidade externa, alega que *“a decisão embargada SÓ examinou probabilidade do direito sob o ângulo da intervenção do Ministério Público, concluindo, em análise rarefeita, que presença de pessoa idosa não seria suficiente para caracterizar hipótese legal de intervenção ministerial. Ocorre que o Agravo não se limitou a essa questão. Foi expressamente alegada a existência de prejudicialidade externa decorrente da Ação Declaratória de Fraude PROC 0003879-91.2025.8.19.0209 na qual se questiona a validade de atos e elementos*



relacionados ao processo que deu origem ao cumprimento de sentença, além da existência de questões criminais correlatas”.

Além disso, aduz que “o art. 313, V, “a”, do CPC prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua objeto principal de processo pendente. A omissão é relevante porque a continuidade do cumprimento de sentença, enquanto pendente ação que questiona a própria base fática ou jurídica da cobrança, pode produzir atos executivos de difícil reversão e decisões incompatíveis entre si”.

Quanto ao risco de constrição patrimonial, aponta que “a decisão embargada limitou-se a afirmar que não estaria presente o fumus boni iuris, sem analisar individualmente o periculum in mora relacionado à possibilidade de constrição de verba alimentar pertencente a pessoa idosa e hipossuficiente”.

Acerca do cerceamento de defesa, alega que “a análise do efeito suspensivo não poderia desconsiderar que a decisão de primeiro grau rejeitou liminarmente a Exceção de Pré-Executividade, excluiu a manifestação da executada e determinou o prosseguimento da fase executiva. Esses fatos são relevantes POR CERCEAMENTO e para a avaliação da probabilidade de provimento e do risco ao resultado útil do recurso”.

Com relação à necessidade de intervenção do Ministério Público, afirma que “a decisão embargada deveria enfrentar o conjunto fático apresentado e explicar por que idade, enfermidade, hipossuficiência, risco de penhora de pensão e alegação de violência não configurariam, em tese, situação de risco apta a justificar a intervenção do Ministério Público”.

Assim, requer a Embargante:

- “1) Conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por serem próprios e tempestivos.*
- 2) Acolhimento dos embargos para suprir as omissões apontadas, com manifestação expressa sobre a prejudicialidade externa, o risco de constrição da pensão e comprometimento da subsistência da Agravante, o cerceamento de defesa decorrente*

do desentranhamento da manifestação de fls. 1.342/1.350 e a situação de risco da pessoa idosa para fins de intervenção do Ministério Público;

3) Reconhecidos os vícios e seus efeitos sobre as premissas da decisão, a atribuição de efeitos infringentes para deferir o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0049950-65.2026.8.19.0000 e determinar o sobrestamento do cumprimento de sentença nº 0000594-66.2020.8.19.0209, vedando-se, até ulterior decisão, atos de penhora, bloqueio, expropriação ou levantamento de valores;

4) Subsidiariamente, caso não seja deferido desde logo o efeito suspensivo, que a decisão seja integrada com pronunciamento explícito sobre todos os pontos acima, inclusive para fins de prequestionamento dos arts. 178, 313, V, “a”, 489, § 1º, IV, 833, IV, 995, parágrafo único, 1.019, I, 1.022, 1.023 e 1.024, § 2º, do CPC, bem como dos arts. 43 e 74, II e VII, do Estatuto da Pessoa Idosa;

5) Remessa dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 1.019, III, do CPC, diante da alegação de situação de risco envolvendo pessoa idosa e da pertinência da intervenção ministerial”.

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições e/ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Afirma a Embargante que a decisão teria sido omissa quanto a argumentos cruciais que justificariam a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não tendo havido manifestação expressa acerca: (i) da existência de prejudicialidade externa; (ii) de risco concreto de constrição da pensão e à subsistência da Agravante; (iii) de cerceamento de defesa nos autos originários; e (iv) da necessidade de intervenção do Ministério Público em virtude de situação de risco vivenciada por pessoa idosa.

Notadamente, como se observa de suas razões recursais, busca a Recorrente tão somente a modificação do entendimento firmado no *decisum* recorrido.

Por essa razão, é necessário esclarecer desde já que, neste momento processual, a análise das razões recursais apresentadas pela Agravante deve se ater à apreciação do pedido de efeito suspensivo, não sendo cabível o exame amplo

do pedido de reforma da decisão agravada antes de se garantir aos Agravados o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A decisão embargada, portanto, examinou se estavam ou não presentes os requisitos cumulativos indicados pelo parágrafo único do artigo 995 do CPC – sem os quais não se revela admissível a concessão de efeito suspensivo. São eles: (i) “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”; e (ii) “probabilidade de provimento do recurso”.

Ocorre que, conforme já pontuado no *decisum*, os argumentos apresentados pela Agravante não permitiram concluir, com a mínima segurança necessária, a presença do requisito do *fumus boni iuris*.

Como consequência, a alegação da Recorrente de suposta omissão da decisão embargada quanto à possibilidade de constrição patrimonial não merece prosperar, pois, ainda seja admitida como verdadeira, ela se refere ao *periculum in mora* – requisito que, sozinho, não é capaz de justificar o efeito suspensivo.

A decisão proferida às fls. 76/79 já havia esclarecido que, “*considerando a ausência do fumus boni iuris e que a concessão de efeito suspensivo depende da concomitância entre todos os pressupostos legais, deve-se aguardar o julgamento do presente Agravo de Instrumento, permitindo-se aos Recorridos que se manifestem quanto à matéria em apreço*” (fl. 79).

Em outro turno, os demais argumentos ventilados pela ora Embargante se revelam infrutíferos. Isso porque não se pode perder de vista que o requisito do *fumus boni iuris* exigido pelo art. 995, parágrafo único, CPC se refere à probabilidade de provimento do recurso.

Nesse sentido, importante esclarecer que o Agravo de Instrumento interposto pela ora Embargante tinha como finalidade principal a reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo*, a fim de acolher Exceção de Pré-Executividade

apresentada pela parte e declarar a nulidade pela falta de intervenção do Ministério Público. No entanto, em análise rarefeita, o caso concreto não revelou nenhuma peculiaridade apta a justificar a intervenção do órgão ministerial. Trata-se do entendimento extraído da decisão agravada, *in verbis* (fl. 78):

“Compulsando o processo principal, verifica-se que a narrativa apresentada pela Demandante não apresenta verossimilhança necessária à concessão de efeito suspensivo.

Isso porque, como se sabe, a intervenção do Ministério Público se trata de hipótese excepcional que não se perfaz apenas pela presença de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade em um dos polos da demanda.

Conforme dispõe o artigo 178 do CPC, “o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana”. Diante disso, em análise rarefeita, o caso em tela não aparenta se amoldar a nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Diante disso, é necessário esclarecer que tal posição se fundamenta não só na análise individualizada do caso concreto, como também em decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça. A Corte possui precedentes consolidados no sentido de que se mostra desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei em demandas que não envolvam direitos coletivos ou em que não haja exposição de idoso aos riscos previstos no artigo 43 do Estatuto do Idoso (grifos nosso):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CONJUGADA COM COBRANÇA DE ALUGUEL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IDOSO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO SANEADOR. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam interesse de idoso, exceto se comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei n° 10.741/2003. Precedentes.

3. Não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.681.460/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

Já no que se refere à prejudicialidade externa, verifica-se que a Embargante

fundamenta sua alegação no art. 313, V, a, do CPC. Todavia, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a processo no qual ainda não foi proferida sentença de mérito, por “*depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*”. Com isso, na medida em que a demanda originária se encontra em fase de cumprimento de sentença, não se adequa à previsão legal indicada pela Agravante.

Igualmente, a alegação de cerceamento de defesa, além de não ter sido apresentada como fundamento para o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, não reforça a verossimilhança das teses recursais. Isso porque, compulsando os autos, observa-se que somente foi determinado o desentranhamento das manifestações indicadas pela Agravante, pois não existe previsão legal de réplica em sede de exceção de pré-executividade. Como consequência, a decisão não aparenta estar eivada de qualquer nulidade.

Logo, conforme já esclarecido na decisão impugnada e aqui se repisa, ao menos em cognição rarefeita, as alegações recursais não são capazes de justificar a concessão do efeito suspensivo por ausência de *fumus boni iuris*. Sendo assim, não se verifica qualquer vício apto a justificar a reforma a decisão embargada.

É evidente, portanto, que todas as questões necessárias à apreciação do pedido de efeito suspensivo foram efetivamente tratadas na decisão embargada, sendo importante pontuar que o mero inconformismo da parte não justifica a oposição destes aclaratórios.

Somado a isso, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é imposto ao julgador o dever cotejar cada um dos argumentos ventilados pela parte recorrente, especialmente quando ele já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão, conforme orientação da Corte Cidadã:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiui a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ. Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.920.967/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.)

Quanto ao prequestionamento, salienta-se que o julgador não possui qualquer obrigação de mencionar expressamente os dispositivos constitucionais ou legais que a parte entenda que deveriam ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial, sendo certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito, como se verifica nos arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. **Ainda que o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados na insurgência ministerial, é certo que o objeto das razões recursais foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito, como ocorreu na hipótese.** 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1473194 / RS, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015)

De modo análogo posiciona-se esta Egrégia Corte de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos (grifos nossos):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. **PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DO RECURSO.** 1) Inocorrência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. 2) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. 3) **A orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio STJ, assim como por este Tribunal, que ora se ratifica, no sentido da desnecessidade da manifestação explícita de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bastando a implícita discussão da matéria em julgamento, sem prejuízo naturalmente da satisfação do prequestionamento perseguido.** 4) Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 009411-31.2012.8.19.0038 / JDS. DES. KEYLA BLANK - Julgamento: 22/12/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - CONSUMIDOR)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ.** REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0335128-49.2013.8.19.0001 / DES. MARGARET DE OLIVAES - Julgamento: 16/12/2015 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)*

Por fim, convém sublinhar que, na esteira do entendimento *supra* exposto, o novel diploma processual, por meio do art. 1.025, dispõe que, para fins de prequestionamento, integram o voto todos os elementos suscitados pelo Embargante, de modo a permitir o acesso aos tribunais de sobreposição, que procederão à análise da efetiva existência do vício apontado, *in verbis* (grifos nossos):

*“Art. 1.025. **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados,** caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Diante do exposto, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora